



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183047 - SC (2021/0310437-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARLENE APARECIDA FERRAZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO - SC034892B**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS**
AGRAVADO : **UNIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS DA JUSTIÇA ESTADUAL E DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

1. Hipótese em que a parte autora suscitou conflito negativo de competência a fim de que fosse definido qual o Juízo competente para processar e julgar ação ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, cuja pretensão é o fornecimento de medicamento.

2. Nos termos do art. 66 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, ou se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou ainda quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

3. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na lei processual civil, pois o Juízo Federal restituiu os autos ao Juízo Estadual, no qual foi proferida sentença, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Portanto, não há controvérsia a respeito de qual o Juízo competente para o processar e julgar a causa ou sobre a reunião ou separação de processos, mas, sim, julgamento de extinção do feito.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de situação semelhante no julgamento do AgInt no CC 175.763/SC, do qual se extrai a seguinte passagem: "Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo recursal (AgInt no CC 175.763/SC, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2021)".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 183047 - SC (2021/0310437-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARLENE APARECIDA FERRAZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO - SC034892B**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS**
AGRAVADO : **UNIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS DA JUSTIÇA ESTADUAL E DA JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DE QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

1. Hipótese em que a parte autora suscitou conflito negativo de competência a fim de que fosse definido qual o Juízo competente para processar e julgar ação ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Florianópolis, cuja pretensão é o fornecimento de medicamento.

2. Nos termos do art. 66 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, ou se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou ainda quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

3. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na lei processual civil, pois o Juízo Federal restituiu os autos ao Juízo Estadual, no qual foi proferida sentença, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Portanto, não há controvérsia a respeito de qual o Juízo competente para o processar e julgar a causa ou sobre a reunião ou separação de processos, mas, sim, julgamento de extinção do feito.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de situação semelhante no julgamento do AgInt no CC 175.763/SC, do qual se extrai a seguinte passagem: "Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo recursal (AgInt no CC 175.763/SC, Rel. Min. Sérgio

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Marlene Aparecida Ferraz, contra decisão que contém a seguinte ementa (fl. 302):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO INICIAL DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, COM A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 228 E 150 DO STF. NOVA DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGINT NO CC N. 177.592/SC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta que o conflito negativo de competência deve ser admitido por esta Corte Superior, e assim o faz sob os seguintes argumentos (fls. 317-318):

Conforme já se argumentou na inicial do conflito de competência em apreço, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o chamado TEMA 793 (RE 855178), a partir do que se instaurou verdadeira discórdia entre os órgãos do Poder Judiciário nacional.

Parte dos órgãos julgadores vem entendendo que a inclusão da UNIÃO no polo passivo não é mais uma faculdade da parte autora, mas sim uma obrigação. Este é o posicionamento do JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DISTRITAL DO NORTE DA ILHA DE FLORIANÓPOLIS, um dos Juízos Suscitados no presente caso. Para esta corrente, a competência nos casos envolvendo Direito à Saúde passou a ser quase sempre da Justiça Federal.

O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DISTRITAL DO NORTE DA ILHA DE FLORIANÓPOLIS vem reiteradamente extinguindo as ações cuja competência foi declinada pela Justiça Federal. A parte recorrente nunca é intimada anteriormente à extinção e também não atua perante a Justiça Federal. Logo, a única oportunidade que tem para apresentar o Conflito de Competência é quando é intimada acerca da sentença de extinção do processo.

Com impugnação por parte do Estado de Santa Catarina às fls. 332-334.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Consoante consta na decisão agravada, após o Juízo Federal manifestar-se pelo não ingresso da União no polo passivo da demanda, que trata de fornecimento de medicamento, o

feito foi restituído ao Juízo Estadual, conforme dispõem as Súmulas 150 e 224 do STJ. No Juízo Estadual foi proferida sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Desse modo, não se evidencia conflito negativo de competência, pois o feito foi julgado.

A Primeira Seção desta Corte Superior, na linha do que fundamentado acima, já se manifestou em situação semelhante, mantendo o não conhecimento do conflito de competência em razão de sentença de extinção da demanda.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL QUE EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC/2015" (AgInt nos EDcl no CC 145.817/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2019).

2. Caso concreto em que o juizado especial estadual, ao receber os autos em devolução do juízo federal, com a já consumada exclusão da União do polo passivo da subjacente lide, não se limitou, no rigor técnico, a também averbar sua incompetência (o que ensejaria o conhecimento do presente conflito), mas, ao invés, concluiu por extinguir a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, cuja decisão não pode ser desafiada por meio do conflito de competência, mas sim por intermédio de recurso próprio, a ser decidido pela competente Turma Recursal Estadual. Inexiste, portanto, conflito negativo de competência entre os juízos ora suscitados, revelando-se inviável a utilização de tal incidente como sucedâneo recursal. Nesse sentido: CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 8/11/2007; AgRg no CC 140.917/CE, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/4/2020.

3. Agravo interno não provido (AgInt no CC 175.763/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 17/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 183.047 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0310437-2

Número de Origem:

50007061220198240090 50187163720214047200

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MARLENE APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO - SC034892B
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO - SC034892B
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
AGRAVADO : UNIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
FLORIANÓPOLIS - NORTE DA ILHA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2022